



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002473-52.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ARLETE DE OLIVEIRA VASCAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1002473-52.2023.8.26.0416

Apelante: Arlete de Oliveira Vascao

Apelado: Banco Pan S/A

COMARCA: Panorama

VOTO N.º 26.855

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE VEÍCULO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, reconhecida a ocorrência de prescrição. Recurso da autora provido. Ação que não versa sobre a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas de prestação de contas, inexistindo sequer certeza quanto à existência de débito favorável à autora. Aplicação da regra geral prevista no art. 205, do CC. Prescrição decenal não operada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal..

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de exigir contas, em sua primeira fase (fls. 01/07), fundada em alienação fiduciária em garantia de veículo, cujos pedidos foram julgados extintos, com resolução do mérito, pela sentença de fls. 138/140, decretando a prescrição da pretensão da autora, com base no art. 206, § 5º, I, CC, e condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a autora (fls. 143/150), afirmando que não houve decurso do prazo prescricional, já que se aplica a norma do art. 205, CC, quanto ao prazo decenal e não quinquenal, inclusive porque não se sabe o resultado dos leilões de veículo realizados pelo réu nem sobre a eventual existência de créditos em favor da autora.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 154/161.

É O RELATÓRIO.

Merece provimento o recurso.

Trata-se de pretensão de exigir contas ajuizada pela autora em razão de leilão extrajudicial de veículo dado em alienação fiduciária em garantia, após devido trâmite e procedência de ação de busca e apreensão (o processo nº 1001088-16.2016.8.26.0416). Afirmou a autora que, em âmbito administrativo, “não obteve informações quanto aos valores de contrato, atualização da dívida ou sequer, possíveis valores a serem devolvidos, após a venda” (fls. 02) do veículo.

A r. sentença prolatada julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em razão da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC (“pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”), já que, transitada em julgado a sentença da ação de busca e apreensão em 25/10/2016, a presente demanda somente foi ajuizada em 2023.

Sem razão, contudo.

Com o devido respeito do entendimento em sentido contrário, não se vislumbra a prescrição da pretensão formulada, considerando que a ação não versa sobre a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas de prestação de contas, inexistindo sequer certeza quanto à existência de débito favorável à autora, sendo inaplicável o inciso I do §5º do artigo 206 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segue-se, pois, orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento no sentido de que o direito de exigir contas tem por base obrigação de natureza pessoal e, por esse motivo, submete-se ao prazo prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205, "caput", do Código Civil. Confira-se:

CIVIL E PROCES SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HERDEIROS DO OUTORGANTE. NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. MANDATÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado" (AgInt no REsp n. 1.848.799/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020). (...) 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021). (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 4/12/2023). (g.n.)

TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a Corte de origem, após a análise dos documentos encartados aos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconheceu haver responsabilidade do recorrente para prestar contas isoladamente, concluindo pela desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo. Infirmar a referida conclusão exigiria o revolvimento fático probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 962.510/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26/10/2020). (g.n.)

Nesse sentido, também, tem-se os julgados desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM PRIMEIRA FASE. Interposição contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação e condenou o réu a prestar as contas de sua gestão. Recurso do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva não conhecida sob pena de supressão de instância. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Prescrição não configurada. O prazo prescricional para exigir contas é de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados nesta fase, consoante atual entendimento do C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (Ap. 2313807-43.2024.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Mairiporã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2024)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Contrato garantido por alienação fiduciária. Pretensão de que sejam prestadas as contas relativas à venda do bem retomado no âmbito de ação de busca e apreensão. Sentença que julgou a ação extinta em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão. Apelo da autora. Inocorrência de prescrição. Prazo decenal previsto no art. 206 do CC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara. Causa que não está madura para julgamento, considerando que a ação de exigir contas sequer ultrapassou a primeira fase. Retorno dos autos para regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido. (Ap. 1000979-45.2024.8.26.0602; Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 36ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Data do julgamento: 05/12/2024).

Ação de exigir contas. Prescrição que ocorre no prazo de 10 anos conforme art. 205 do Código Civil. Termo inicial que se deu com as declarações realizadas em 2006, 2007 e 2008. Previsão contratual de retenção de parte dos honorários até a homologação da conta que atuou como causa suspensiva do prazo prescricional quanto à cobrança, mas não quanto à prestação de contas. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000738-20.2023.8.26.0404; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO QUE IMPROCEDE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 205, DO CC. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO OPERADA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296807-30.2024.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024).

Logo, considerando as datas apontadas na própria r. sentença prolatada, não houve o transcurso do prazo de 10 anos entre 2016 (trânsito em julgada da ação de busca e apreensão) e 2023 (ajuizamento da ação de exigir contas).

Diante disso, afastada a prescrição, a sentença deve ser anulada para que o processo retorne à origem e prossiga em seu regular trâmite.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator